



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11684.000898/2008-56
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.425 – 3ª Turma
Sessão de 15 de abril de 2019
Matéria MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANDES OPERADOR MULTIMODAL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3302-002.267, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/09/2008

Ementa: ADUANA. PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES QUANTO À CARGA TRANSPORTADA. DESCONSOLIDAÇÃO ANTERIOR A 1º DE ABRIL DE 2009.

Conforme exegese do art. 50, Parágrafo Único, Inciso II, da IN/SRF no 800/07, antes de 1º de abril de 2009, as informações sobre a carga transportada deveriam ser prestadas pelo agente desconsolidador, antes da atracação da embarcação em porto no País.

MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA DENÚNCIA ESPONTÂNEA APLICAÇÃO ART. 102, §2º DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350, DE 20/12/2010.

O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 37/66, alterada pela Lei nº 12.350/2010. ”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros, que:

- O presente processo trata de auto de infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência da multa pela não

prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, preceituada no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66;

- A “denúncia espontânea” somente subsiste quando acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Há ainda outra condição para aplicação do benefício: apresentar a denúncia espontânea antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco.

Em Despacho às fls. 199 a 201, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Pelo simples confronto dos arestos, é possível se comprovar a divergência de entendimentos – o que, concordo com o exame de admissibilidade constante em Despacho:

“[...]”

O acórdão recorrido entende que é aplicável o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, enquanto que o paradigma indicado entende ser inaplicável o instituto da denúncia espontânea para justificar o não cabimento da multa prevista no Decreto-Lei nº 37 de 1966, art. 107, IV, “e”, objeto da lide em exame.”

Sendo assim, concordando com a íntegra do despacho, conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ventiladas tais considerações, recorro que a Fazenda Nacional suscita divergência quanto à dispensa da exigência da multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, preceituada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei 37/66, em razão do advento da Lei 12.350, de 2010.

Quanto à discussão acerca da denúncia espontânea, independentemente de meu entendimento já proferido em diversos acórdãos dessa turma, cabe a essa conselheira se curvar ao enunciado da Súmula CARF nº 126, em respeito ao art. 62 do RICARF/2015.

O que, por conseguinte, reflito a Súmula:

“Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama